

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA/ASCES/UNITA  
BACHARELADO EM DIREITO**

**AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: INSTRUMENTO DE VALIDADE E EFICÁCIA  
NOS ASPECTOS SOCIAIS E JURÍDICOS**

**ADEMIR AUGUSTO DA SILVA**

**CARUARU  
2018**

**ADEMIR AUGUSTO DA SILVA**

**AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: INSTRUMENTO DE VALIDADE E EFICÁCIA  
NOS ASPECTOS SOCIAIS E JURÍDICOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Colegiado do Curso de Direito da Associação Caruaruense de Ensino Superior/Universidade Tabosa de Almeida – ASCES/UNITA, como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharelado em Direito, sob orientação do Prof. Esp. Marupiraja Ramos Ribas..

**CARUARU  
2018**

## RESUMO

O presente trabalho de pesquisa analisa o instrumento processual de audiência de custódia a partir da Carta Magna Brasileira e da Resolução 213 de 2015 do CNJ, sobre os aspectos pertinentes ao art.9, item 3 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e do art. 7, item 5 do Tratado Internacional de San José da Costa Rica, e à luz da Constituição Federal Brasileira. Trazendo uma contextualização histórica no cenário jurídico brasileiro objetivando demonstrar a sua visibilidade e aplicabilidade, respectivamente, nos aspectos sociais e jurídicos, considerando o plano de validade e eficácia, como também, o correspondente fator de diminuição da população carcerária pelo emprego de seus pressupostos legais, a partir de uma modalidade de pesquisa qualitativa desenvolvida através de um estudo de campo, que evidência o aprofundamento da realidade específica da audiência de custódia, por meio da observação direta, partindo do princípio da contribuição para a compreensão global do tema pesquisado como instituto garantidor da dignidade da pessoa humana, contextualizado a partir dos direitos jurídicos vigentes no Brasil como norma supralegal.

**Palavras-Chaves:** Audiência de Custódia, Validade e Eficácia, Social, Jurídico.

## **ABSTRACT**

The present research work analyzes the procedural instrument of custody hearing based on the Brazilian Magna Carta and CNJ Resolution 213 of 2015, on aspects relevant to art.9, item 3 of the International Covenant on Civil and Political Rights (ICCPR) and art. 7, item 5 of the International Treaty of San José, Costa Rica, and in light of the Brazilian Federal Constitution. Bringing a historical contextualization in the Brazilian juridical scenario aiming to demonstrate its visibility and applicability, respectively, in social and juridical aspects, considering the plan of validity and effectiveness, as well as the corresponding factor of decrease of the prison population by the use of its legal presuppositions, from a qualitative research modality developed through a field study that evidences the deepening of the specific reality of the custody audience, through direct observation, starting from the principle of contribution to the global understanding of the researched theme as an institute guarantor of the dignity of the human person, contextualized from the juridical rights prevailing in Brazil as a supralegal norm.

**Keywords:** Custody Hearing, Validity and Efficacy, Social, Juridical.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>06</b>
<b>1 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.....</b>	<b>07</b>
<b>2 A VISÃO SOCIAL DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.....</b>	<b>16</b>
<b>3 A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA COMO INSTRUMENTO DE VALIDADE PARA O CIDADÃO OU PARA O ESVAZIAMENTO CARCERÁRIO.....</b>	<b>19</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>25</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>27</b>

## INTRODUÇÃO

O presente artigo jurídico analisará o instrumento processual da audiência de custódia, criado pela Resolução 213 de 2015 do CNJ, com reflexos advindos da interpretação a partir da Carta Magna Brasileira, sobre os aspectos pertinentes ao art. 9º, item 03, do Pacto Internacional dos Direitos e Políticos (PIDCP) e do art, 7, item 5 do Tratado Internacional de San José da Costa Rica, e também da aplicação do Código de Processo Penal Brasileiro vigente.

Nesta linha de raciocínio, tentaremos demonstrar a visibilidade e aplicabilidade da audiência de custódia os reflexos ocorridos no âmbito da sociedade e do mundo jurídico, considerando ainda, o seu plano de validade e eficácia, assim como objetivo de garantia dos direitos humanos e fundamentais dos autuados e ainda, da possível queda na população carcerária quando empregado os seus pressupostos legais.

Serão observados assim, todos os aspectos sociais e jurídicos quanto ao alcance da audiência de custódia, a qual será examinada como um verdadeiro instrumento processual, mesmo ocorrendo logo após o flagrante delito, ainda numa fase extrajudicial, avaliando-se por consequência, os seus pressupostos específicos, assim como, será também contextualizada historicamente, quanto ao seu surgimento e introdução no mundo jurídico brasileiro, buscando desse modo, fazer uma verificação da sua plena eficiência, levando em conta os fins de sua própria criação.

Em nossa pesquisa, notadamente faremos um estudo do impacto causado pela audiência de custódia quanto à diminuição da população carcerária, considerando, os números oficiais do próprio CNJ e levantados após a vigência do referido instituto.

Sabe-se que ao se falar em audiência de custódia, vem em mente a aplicação do roteiro previsto no artigo 310 do Código de Processo Penal.

Porém, a partir do material pesquisado, o estudo terá como objetivo principal, conhecer os resultados reais, que realmente à audiência de custódia trouxe para a realidade da sociedade brasileira que enfrenta cada vez mais uma latente e insuportável incidência de criminalidade.

No plano conceitual a pesquisa abordará audiência de custódia na perspectiva de sua implantação no cenário jurídico brasileiro trazendo uma visão histórica a partir da Resolução 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

O presente Trabalho de Conclusão de Curso se trata de uma pesquisa de natureza qualitativa visando buscar, demonstrar, ou não, a presença de certo atributo ou objeto no fenômeno a ser observado, desenvolvendo-se a partir de um estudo de campo que evidencia o aprofundamento da realidade específica da audiência de custódia.

Como ilustração da presente pesquisa como critérios de inclusão serão utilizados tratados internacionais ratificados pelo ordenamento jurídico brasileiro sob a forma de emenda constitucional e seus respectivos decretos de institucionalização que constituem os pressupostos normativos para a aplicabilidade da audiência de custódia, assim como a Carta Magna e o Código de Processo Penal, não fazendo parte desta pesquisa nenhum critério de exclusão.

Os dados coletados serão originários principalmente da nossa participação em audiências de custódia realizadas especificamente no Município da Comarca de Caruaru, tentando com isso, beneficiar uma melhor conscientização ou visão quanto ao alcance da audiência de custódia como tentativa de assegurar os direitos humanos dos custodiados a ele submetidos diariamente.

## **1 Audiência de Custódia**

A audiência de Custódia é um instrumento extraprocessual que se originou da parceria entre o Conselho Nacional de Justiça, do Ministério da Justiça, ambos com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, isso ocorrido em fevereiro do ano de 2015, objetivando analisar a legalidade da prisão em flagrante, sob a ótica de uma autoridade judicial, no prazo máximo de 24 horas após a apresentação do autuado por prisão em flagrante delito.

Na ausência de regulamentação legal específica, foi utilizado o Código de Processo Penal, para estabelecer o prazo de apresentação de 24

horas, sendo este o mesmo prazo estipulado para apresentação da comunicação da prisão em flagrante à autoridade competente nos termos do artigo 306,§ 1º, *in verbis*:

A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou a pessoa por ele indicada. (Redação dada pela Lei nº 11.449, de 2007).

§ 1º Dentro em 24h (vinte e quatro horas) depois da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública. (Redação dada pela Lei nº 11.449, de 2007).

A apresentação da pessoa detida logo após a concretização da prisão em flagrante a uma autoridade judicial tem o intuito de evitar danos e consequências desnecessárias; tanto para a pessoa detida, no sentido de manter a sua integridade física e moral, assim como para avaliação da legalidade, necessidade e utilidade da prisão cautelar.

Partindo da premissa de que a expressão custódia se relaciona diretamente com o ato de guardar, ou seja, de proteger alguém de eventuais danos ou consequências, que poderão ser evitados, com a apresentação do autuado à autoridade judiciária, e estariam sendo violados, sem esta proteção, portanto, dizemos que a audiência de custódia se conceitua, a partir da previsão normativa vinda de tratados internacionais, principalmente na hipótese de acesso a jurisdição penal, quando prevista a condução do preso à presença de uma autoridade judicial, isso no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para que em conjunto com o Ministério Público e a Defesa Técnica, se possibilite o contraditório e a ampla defesa, no exercício do controle imediato da legalidade, utilidade e necessidade da prisão provisória e do emprego efetivo das garantias e direitos fundamentais.

Com isso, a audiência de custódia é o momento ou a oportunidade que o magistrado terá de ouvir o autuado, ou seja, o suspeito da prática delituosa momentos após a suposta prática do delito, aferindo a participação dele nos fatos delituosos, suas implicações e fazendo uma avaliação da substituição do flagrante pela liberdade provisória ou pela custódia preventiva daquele autuado.

Assim sendo, a audiência de custódia trará uma resposta quanto a permanência da prisão do autuado ou a concessão de liberdade ao mesmo.

No paradigma atual de violência desenfreada que assola o nosso país, a sociedade clama por atitudes governamentais de combate a criminalidade, cessando o direito de ir e vir de indivíduos aparentemente comprometidos apenas com a prática reiterados ilícitos penais, retirando-os do meio social, segregando-os em unidades prisionais adequadas.

A concepção que a sociedade tem sobre o aspecto de diminuição da criminalidade é de aprisionamento, sendo atualmente, caracterizada como uma ideologia voltada à cultura de violência, que está impregnada no meio social e desse modo, quando se propõe algo que venha a caminhar em direção divergente e contrária ao que se tem como padrão, tem-se como uma ruptura de preceitos sociais supostamente adequados.

Quando alguém que comete um ilícito penal, a exemplo de um menor que na prática de um ato infracional de elevado nível de repercussão e reprovação social, este é apreendido e só será sentenciado ao cumprimento de medida socioeducativa de no máximo de três anos de internação em unidade socioeducativa específica, sendo que a primeira concepção da sociedade é de revolta ou de que tal tratamento é gerador de impunidade e que ainda, em tese, os direitos humanos só serviriam para defender marginais, o que aparenta reflexões perigosas e não recomendadas.

Não obstante dilema, a sensação de insegurança que a população presencia hoje, está infelizmente devidamente inserida no cotidiano da periferia, encontra-se nos centros urbanos e, não diferentemente, está na zona rural, ou seja, a criminalidade tomou proporções descontroladas dos organismos estatais, onde o controle social não surte os devidos efeitos esperados diante da propagação da violência.

É neste contexto histórico que se evidencia a busca por instrumentos normativos que combata a violência de forma a garantir a segurança e o bem-estar social. Não é uma busca recente, e sim, algo que estar presente na sociedade desde longa data, que são os próprios Direitos Humanos.

Dentro deste enfoque, nasce a audiência de custódia, sem a certeza de que sua aplicação causará aumento na criminalidade ou a diminuição, ou

simplesmente servirá para desafogar o sofrido quadro do sistema carcerário brasileiro.

A sociedade só veio atinar verdadeiramente para a existência de preceitos normativos que são norteadores para uma sociedade mais justa e segura no que se refere à violência quando já não mais se tinha e ainda não se tem o controle da criminalidade.

O Estado, em resposta a cobrança das populações cada vez mais vitimadas pela violência e por sua grande divulgação pelos meios de comunicação televisivos e redes sociais apresentam seus planos mirabolantes de governo quanto à segurança pública como construções de presídios, aumento do número de agentes de segurança pública através de concursos, aumento do número de viaturas empregadas no patrulhamento ostensivo e preventivo, uso das Forças Armadas no combate à criminalidade, e tantas outras propostas de medidas que, na maioria das vezes são ineficazes, ou nem sai do papel.

Todo arcabouço administrativo do Estado de por em prática seus planos de governo encontram motivos para se prolongarem cada vez mais, como falta de repasse de verbas, crise financeira do país que afetam os estados federativos e os municípios, crises políticas. São diversas as justificativas, ou a falta delas, que terminam por deixar a população a mercê da violência e da criminalidade.

É neste contexto histórico-epistemológico que nasce no ordenamento jurídico brasileiro o instituto da audiência de custódia proveniente da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), também denominado de Pacto de San José da Costa Rica (1969) no qual partindo da definição do Direito Internacional dos Direitos Humanos nas palavras de Richard B. Bilder:

(...) consiste em um sistema de normas internacionais, procedimentos e instituições desenvolvidas com a finalidade de implementar a concepção acerca da obrigação que toda nação teria de respeitar os direitos humanos de seus cidadãos, além do direito e responsabilidade de cada uma das nações em protestar quando um Estado descumprir tais obrigações, promovendo o respeito dos direitos humanos em todos os países, no âmbito mundial (BILDER et. al, 1992. MEDEIROS. Gilberleide d e Lima, 2016, pag. 33 ).

Distante 23 (vinte e três) anos do Pacto de San José da Costa Rica com sua efetiva ratificação pelo Brasil no ano de 1992, através do Decreto-Lei nº 678/1992 demonstrando uma total negligência pelo governo brasileiro em estabelecer no plano da validade e eficácia ordenamentos jurídicos ratificados em Tratados Internacionais.

A previsão da audiência de custódia consta no artigo 7º, item 5 do Tratado Internacional de San José da Costa Rica, o qual cita:

Artigo 7. Direito à liberdade pessoal  
5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo. (Artigo 7, item 5, Convenção Norte Americana de Direitos Humanos).

Neste mesmo viés, o Direito Internacional aduz o diploma normativo denominado Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos – PIDCP, aderido pelo Brasil neste mesmo ano de 1992 pelo Decreto-Lei nº 592 (art. 9, item 3), que “qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais”.

A disposição do Brasil, como signatário destes Tratados Internacionais de Direitos Humanos, já preconizados na época de sua ratificação onde estava bem presentes o desamparo normativo como garantia de direitos humanos e fundamentais. Neste diapasão nos é interpelado os argumentos de Gilberleide de Lima Medeiros:

Por todo o mundo ainda se observam situações de maus tratos, de miséria, de exploração do ser humano, em virtude disto, um tema que de tempos recentes pra cá ganhou imensa proporção mundial insurge-se: os Direitos Humanos. Convenções e Tratados Internacionais. (MEDEIROS. Gilberleide de Lima., 2016. pag. 33)

No limiar da ratificação pelo Brasil do Pacto de San José da Costa Rica a violência e a criminalidade já assolavam a sociedade de modo descontrolável onde cada vez mais pessoas são presas por práticas de ilícitos penais e as unidades prisionais estão cada vez mais superlotadas.

Na garantia da uma maior efetividade dos direitos humanos os Tratados e Convenções Internacionais surgem como meio de ratificar de modo ampliado os direitos individuais e coletivos de forma autoaplicável. Neste contexto André Carvalho Ramos cita:

(...) se reconhece que, sob o aspecto formal (jurídico orgânico), tais direitos são tendencialmente completos, ou seja, aptos a serem invocados desde logo pelo jurisdicionado. (RAMOS, André Carvalho, 2012, p. 196)

A Constituição Federal Brasileira de 1988 preconiza de maneira clara nos §§ 1º e 2º do artigo 5º sobre a aplicabilidade de Tratados e Convenções Internacionais a qual este é signatário. Assim cita respectivamente a lei maior:

(...) as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata e os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (CF/88, art.5º §§ 1º e 2º)

O Brasil por ser um país participativo no cenário internacional tem por obrigação compartilhar direitos e garantias fundamentais que visão a dignidade da pessoa humana. Assim os Tratados e Convenções Internacionais por serem paradigmas de controle de produção normativa, como nos interpela Valério Mazuoli (2008):

À medida que os tratados de direitos humanos ou são materialmente constitucionais (art. 5º , § 2º ) ou material e formalmente constitucionais (art. 5º , § 3º ), é lícito entender que, para além do clássico “controle de constitucionalidade”, deve ainda existir (doravante) um “controle de convencionalidade” das leis. que é a compatibilização da produção normativa doméstica com os tratados de direitos humanos ratificados pelo governo e em vigor no país. (MAZZUOLI, Valério de Oliveira 2008, p. 114)

O duplo limite vertical respectivamente de direitos humanos e tratados internacionais ocorre por via de ação (controle concentrado), e pela via de exceção (controle difuso), denominados de institutos de controle de convencionalidade assim como de constitucionalidade e têm no território brasileiro aplicabilidade imediata com força de lei principalmente quando se refere à garantia de direitos humanos conforme Emenda Constitucional

45/2004 introduzida a Constituição Federal no seu artigo 5º, § 3º, o qual aduz:

Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (CF/88, Art. 5º, § 3º)

Os Tratados Internacionais os quais o Brasil é signatário refletem o interesse, embora muitas vezes negligenciados, pela busca de preceitos normativos de garantia de Direitos Humanos que se insiram em nosso ordenamento jurídico com status de norma supralegal e infraconstitucional de forma a garantir a dignidade da pessoa humana.

Desenvolvido em conjunto, Conselho Nacional de justiça, Ministério da Justiça e o Instituto de Defesa do Direito de Defesa, o Termo de Cooperação Técnica (TCOT 007/2015) dispõe sobre a implantação do Projeto de Audiência de Custódia em vários Estados Brasileiros a partir do ano de 2015.

A resolução 213/2015 tem arcabouço jurídico de suprir a necessidade legislativa no ordenamento pátrio de uma legislação específica quanta a regulamentação e fiscalização do instituto de audiência de custódia.

O procedimento de apresentação em juízo de autuados não é algo recente, já existe esta previsibilidade no Código Eleitoral brasileiro o qual cita em seu artigo 236 § 2º: *“Ocorrendo qualquer prisão o preso será imediatamente conduzido à presença do juiz, que se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator”*.

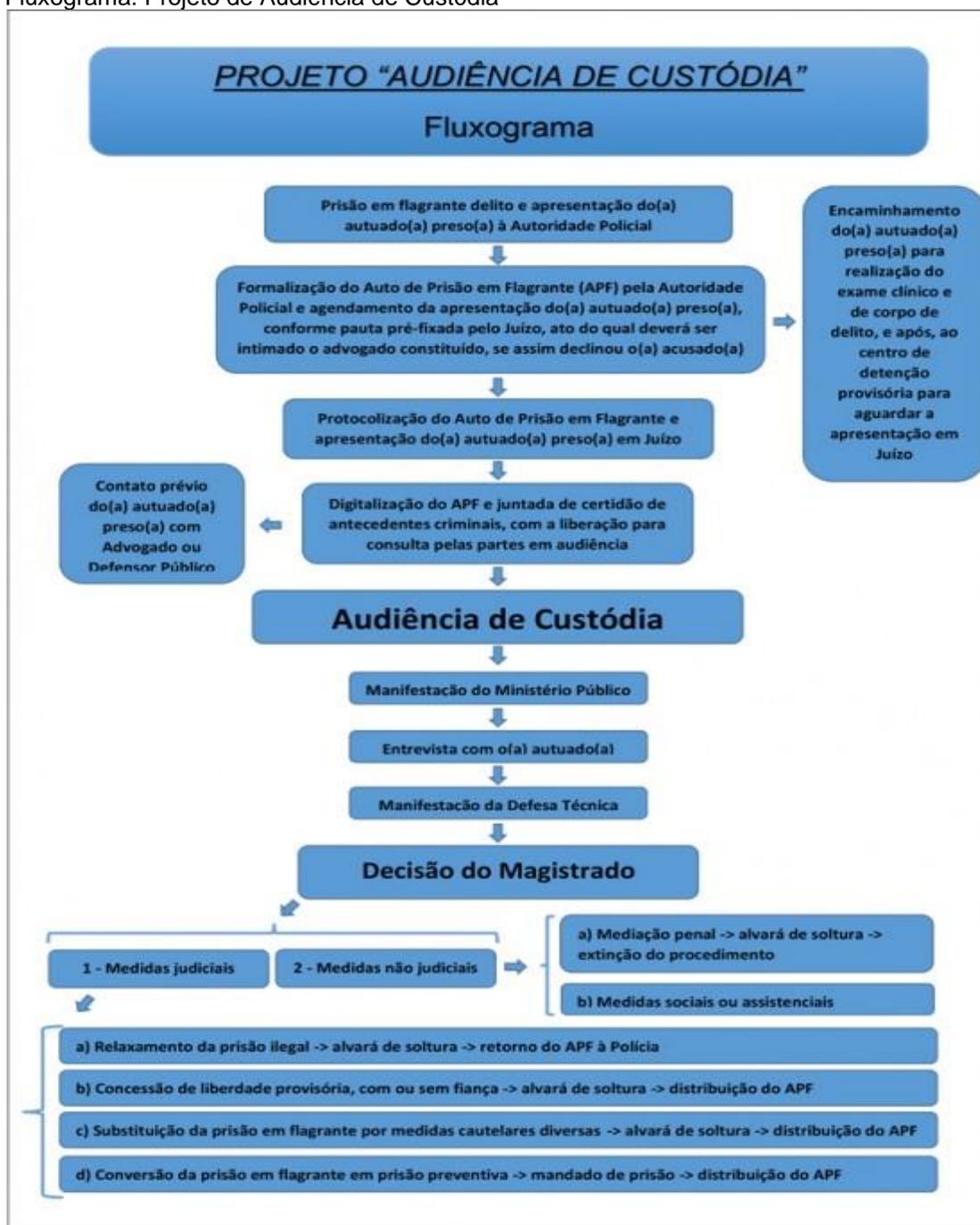
No Código de Processo Penal também faz menção de tal procedimento, citando no Título IX “Da Prisão, das Medidas Cautelares e da Liberdade Provisória, artigo 287: *“Se a infração for inafiançável, a falta de exibição do mandado não obstará à prisão, e o preso, em tal caso, será imediatamente apresentado ao juiz que tiver expedido o mandado”*.

O Estatuto da Criança e do Adolescente menciona a possibilidade de apresentação em juízo de menores apreendidos no seu artigo 171: *“O adolescente apreendido por força de ordem judicial será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária”*.

Deixa-se claro que a legislação brasileira já faz menção quanto apresentação da pessoa autuada na presença de um juízo competente para procedimento de avaliação da legalidade da prisão.

O Projeto de Audiência de Custódia, segundo preceitos desta resolução segue o seguinte Fluxograma:

Fluxograma: Projeto de Audiência de Custódia



Fonte Fluxograma: Projeto de Audiência de Custódia: <http://www.cnj.jus.br/sistemas/sistema-carcerario-e-execucao-penal/902-audiencia-de-custodia> - acessado em 29/05/2018

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em Resolução nº 213 de 15 de dezembro de 2015 determina-se que:

(...) toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão.

Deste modo ficou estabelecida legalmente a implantação da audiência de custódia no âmbito da Justiça Federal, ficando para que cada estado-membro proceda ao mesmo instituto legal. Nesta seara, o estado de São Paulo foi o estado pioneiro como cita em artigo de Luana Elaine da Silva:

(...) o primeiro tribunal a aderir a ideia foi o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça e com o Ministério de Justiça, o qual realizou em 25 de fevereiro de 2015, vinte e cinco audiências e concedeu dezessete liberdades provisórias, dando início ao referido projeto. (SILVA, Luana Elaine de. 2017, p.13)

Assim como exemplo do Estado de São Paulo, deu-se continuidade a implantação da audiência de custódia nos demais estados da federação, conforme citação neste mesmo artigo anterior:

(...) no dia 14 de agosto de 2015 aderiram ao mencionado termo o Governo do Estado da Paraíba e o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba [...] no âmbito do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5 – Alagoas, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Sergipe) foi regulamentada a audiência de custódia por meio da Resolução nº 04/2016, de 10 de março de 2016. (SILVA, Luana Elaine de, 2017, p. 13).

Por meio de previsão interna infraconstitucional através da Lei 12.403/2011, fica assegurado que a prisão deverá ser o *último ratio*, ou seja, a última medida cautelar a ser aplicada, tendo como pressuposto o princípio da excepcionalidade. Este instituto legal alterou o Código de Processo Penal quanto ao artigo 310, ficando editado que:

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código,

e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Tendo como pressuposto supralegal o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos a audiência de custódia deve ter aplicabilidade predominante sobre a legislação interna infraconstitucional, ou seja, ocorrido algum fato que venha a confrontar as normas internacionais e a legislação infraconstitucional interna irá prevalecer à norma internacional.

## **2 A Visão Social da Audiência de Custódia**

No aspecto social, a concepção ideológica sobre a audiência de custódia, erroneamente concebida por algumas pessoas de que a privação de liberdade como medida retributiva pelo delito cometido é a melhor solução judicial a ser adotada. Neste sentido Medeiros e Pereira citam:

Ainda, apesar de ter resguardo internacional e constitucional, muitos ainda são os desafios para que haja um amparo legal efetivo para sua efetivação, no qual, sem dúvida, o principal deles é mudar o entendimento permeado na sociedade de que o cárcere é a solução para a (in) segurança pública. (MESQUITA, Ivonaldo da Silva e PEREIRA, Natália Ila Veras. 2015, p. 56).

Apesar de a sociedade atual viver num contexto de contemporaneidade, a visão ideológica do encarceramento, ou seja, tirar do convívio social pessoas que cometem ilícitos penais remonta a teorias absolutas e retribucionistas de Kant, servindo a pena como meio de “*restabelecer a justiça (imperativo categórico)*”, e Hegel, servindo como “*afirmação do direito (restaurar o status anterior ao crime)*”.

A audiência de custódia inserida no ordenamento jurídico pátrio por via de Tratado Internacional, ainda é muito discutida e, na maioria das vezes rebatida pela sociedade devido a falta de conhecimento de sua real aplicabilidade combinada com uma ideologia retrógada incentivada pelo número crescente de crimes e violência generalizada que assola o país. Na

visão de Barbosa (2015, pag.1) faz duras críticas quanto a falta de aprofundamento e estudo quanto a temática, conforme bem ressalta:

(...) não houve um estudo sério sobre o que significa realmente a audiência de custódia. Não há nenhum estudo de capacitação sobre a compreensão do sistema internacional de proteção dos direitos humanos. Não há sequer, no Brasil, tradição em aplicação dos casos já julgados pela Corte IDH. É o sistema político do populismo penal de empoderamento do poder pelo poder, e não do poder pelo saber. (BARBOSA et. al (2015, p. 01) MESQUITA, Ivonaldo da Silva e PEREIRA, 2015, p.347)

Não são raras observações inoportunas como: “a polícia prende a justiça solta”, “bandido bom é bandido morto”, “cadeia é colônia de férias de bandido”; demonstrando claramente a falta de credibilidade das instituições políticas e judiciárias e prisionais quanto a punibilidade do cometimento de ilícitos penais e a formação de opinião.

Numa concepção discordante quanto à aplicabilidade da audiência de custódia, Guilherme de Sousa Nucci disferê duras críticas, dispondo que:

(...) durante 23 anos, o texto da Convenção Americana sobre Direitos Humanos é o mesmo; somente agora, alguns descobriram que o Brasil o descumpre,..., se é um direito humano fundamental, em todos os lugares onde não há audiência de custódia, os flagrantes devem ser imediatamente relaxados,..., se juízes precisam conversar com o réu para dar-lhe algum benefício, devemos transportar o interrogatório novamente para o início da ação penal;..., a audiência de custódia, se tão importante, deveria estender-se ao Tribunal, para que também o desembargador/ministro possa conversar com o réu e sensibilizar-se;..., se a avaliação da autoridade policial não vale nada, visto que o preso precisa ir à frente do juiz, o destino dos delegados vai mudar completamente; passarão a sair às ruas para investigar e, prendendo, leva-se direto ao juiz; o auto de prisão em flagrante é inútil;..., os defensores, hoje, da audiência de custódia, como um direito fundamental, demoraram a acordar para isso (apenas 23 anos); mas já que o fizeram e estão despertos, convém levar logo ao STJ e ao STF a questão, por meio do habeas corpus para padronizar para todo o Brasil se sim ou se não a audiência de custódia;..., não há essa previsão no CPP; o STF tem a tendência de equiparar tratados a lei federal; de todo modo, mesmo que se considere a referida Convenção acima de qualquer lei, segundo nos parece, quem deve legislar sobre o procedimento nacional a ser adotado para a audiência de custódia é o Poder Legislativo e não o CNJ, nem qualquer Tribunal Regional ou Estadual. A isto se chama legalidade, que vem sendo vilipendiada por um número excessivo de

portarias, resoluções, provimentos e similares, originários dos mais diversos órgãos, sem o menor apego à função do legislador em matéria de direito criminal. Enfim, o mito dessa audiência é que ela é essencial para tirar presos provisórios do seu calvário. (NUCCI, Guilherme., 2015, p. 01).

O que se pode argumentar é que a audiência de custódia diante de uma aplicabilidade omissa e dúvida quanto a sua previsão legal termina por ser questionada quanto a sua validade e eficácia semeando discordâncias ínfimas sobre o seu real instituto previsível, conforme diz Mesquita e Pereira:

Em verdade, é um mecanismo de humanização, que visa o combate e prevenção à tortura e aos maus-tratos à pessoa presa, ao mesmo tempo em que serve de garantia de controle judicial sobre a necessidade e legalidade das prisões provisórias, (MESQUITA, Ivonaldo da Silva e PEREIRA, Natália Ila Veras, 2015, p. 338).

O principal ponto a se considerar na discussão quanto a aplicabilidade da audiência de custódia e todas as questões envolvidas parte dos princípios do contraditório e da ampla defesa presente no devido processo legal, assim como o princípio de paridade das armas onde a pessoa detida em flagrante tenha oportunidade de expor a sua versão dos fatos alegados que conduziram a sua prisão, mas não só em sede policial sem a presença de um advogado, e sim, na presença de uma autoridade judicial, do membro do Ministério Público e Defesa Técnica, capazes de conduzirem a avaliação quanto a legalidade da prisão dentro de um prazo mínimo estabelecido de 24 horas após a prisão em flagrante.

No que se refere a paridade das armas nas palavras de Luiji Ferrajoli (2006, p. 565)

Para que a disputa se desenvolva lealmente e com paridade de armas, é necessária, [...], a perfeita igualdade entre as partes: em primeiro lugar, que a defesa seja dotada das mesmas capacidades e dos mesmos poderes da acusação; em segundo lugar, que o seu papel contraditor seja admitido em todo estado e grau do procedimento e em relação a cada ato probatório singular, das averiguações judiciais e das perícias ao interrogatório do imputado, dos reconhecimentos aos testemunhos e às acareações. (FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006).

Por final, o magistrado poderá decidir de diferentes formas a partir dos fatos relatados pela pessoa presa, podendo converter em prisão

preventiva caso configura a sua legalidade ou que seja decretado medidas cautelares diversas da prisão ou liberdade provisória.

### **3 A Audiência de Custódia como Instrumento de Validade e Eficácia para o cidadão ou para o esvaziamento carcerário**

Presume-se como validade, ou seja, a norma é válida quando pertencer a um ordenamento jurídico, estando relacionada com outra norma específica. No que concerne a eficácia da norma quando esta produz os efeitos (técnico, fático e social) a que a foi destinada.

O que o cidadão espera dos órgãos que compõem o poder judiciário e o poder de polícia é a garantia da segurança e do bem-estar social, mas quando o ceio familiar é atingido pela ferida da criminalidade o cidadão ver-se por descredibilizar esses institutos e a passar a crer que a violência desenfreada que assola o nosso país só tem como solução o encarceramento, quando não, a morte daqueles que cometem crimes dos mais diversos tipos penais e quando se tem como proposto uma alternativa que venha a diminuir a população carcerária como garantidor de direitos humanos, a exemplo do instituto jurídico da audiência de custódia, muitos terminam por opinar que a justiça está sendo maleável quanto ao seu papel de guardião da lei.

Em outra análise, é possível observar que a audiência de custódia, por ser algo recente e de não conhecimento pela grande maioria das pessoas quanto aos procedimentos legais de aplicabilidade, ao se depararem com situação de prisões em flagrante com apresentação dentro do prazo estabelecido demonstra como visualizado em observação no campo empírico, a falta de entendimento do real significado da audiência de custódia.

No tocante a realidade que se vive o sistema carcerário se torna evidente a impossibilidade de ressocialização, mas pelo contrário, o próprio sistema se encarrega de propagar o conhecimento da criminalidade formando cada vez indivíduos criminosos, ou seja, um simples infrator penal

pode chegar a chefe de quadrilha apenas participando da escola do crime, “as penitenciárias e presídios”. Assim nos diz Gilberleide de Lima Medeiros:

O sistema penitenciário no Brasil atravessa uma crise sem precedentes, acarretada por um número crescente da população carcerária em detrimento a uma capacidade prisional precária em vários sentidos, quais sejam: estrutura física debilitada, concernente tanto ao número limitadíssimo de vagas para albergar os presos quanto à situação deficitária daquelas existentes; material humano escasso e desvalorizado responsável pela guarda e administração dos estabelecimentos prisionais; mecanismos de reeducação dos apenados insatisfatórios; programas de readaptação e de ressocialização dos presos ineptos. (MEDEIROS. Gilberleide de Lima. 2016. pag. 32)

O sistema carcerário brasileiro é um verdadeiro centro de propagação da criminalidade e violência onde estão concentrados os mais perigosos chefes de quadrilha e de onde partem as principais ordens do comando do tráfico para a realização de rebeliões, mortes, sequestros e todo tipo de ação criminosa. Onde deveria se concentrar a malha criminal da sociedade, ceifada do direito de ir e vir e de limitação do contato com a criminalidade, é, pelo contrário, um dos lugares de onde mais se presencia a tortura, a violência, morte, descaso, falta de dignidade com a pessoa humana.

Os olhares de entidades internacionais ligadas aos direitos humanos se voltaram para o Brasil ao depararem com relatos de prisões ilegais, maus tratos, tortura, confissões mediante violência presumida, ou seja, a exploração do ser humano pela degradação de sua dignidade. A partir destas constatações insurge os Direitos Humanos mediante Tratados Internacionais para se discutir, viabilizar e inserir no ordenamento jurídico brasileiro um controle judicial capaz de minimizar criminalidade observando os preceitos legais relacionados à legalidade da prisão e a superlotação carcerária desumanizada sem o menor preceito de ressocialização.

Os aspectos jurídicos da audiência de custódia concernentes à validade estão embasados em Tratados Internacionais de Direitos Humanos

(CADH 1969, PIDCP ,1992) ratificados pelo Brasil (DC nº 678 e DC nº 592); tendo suas diretrizes e previsões de aplicação em todo território brasileiro expressas na Resolução 213/2015, no entanto, é visível a omissão do Governo Federal Brasileiro em ter-se uma previsão legal para que os estados federativos tenham arcabouço jurídico para implantação deste instituto normativo, nesse sentido o Senado Federal aprovou em primeiro turno o PLS nº 554/2011 com a seguinte ementa:

Altera o<sup>a</sup>§ 1º do art. 306 do Decreto-Lei nº 3.680, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante. (SENADO Federal: PROJETO DE LEI DO SENADO nº 554, de 2011.).

O espaço temporal entre a assinatura dos Tratados Internacionais e suas respectivas ratificações confirma a falta de compromisso do Brasil em criar no seu ordenamento jurídico institutos que proporcionem um acompanhamento mais digno a pessoa presa em flagrante delito lhe garantindo o direito de ser ouvido em juízo por um magistrado, um membro Ministério Público e um advogado de defesa, compondo-se assim o direito ao contraditório e a ampla defesa de forma célere.

Presume-se como pressuposto garantidor para apresentação da pessoa detida em flagrante delito a autoridade judicial no prazo previsto em norma legal a integração dos órgãos que compõem poder polícia e o poder judiciário.

No contexto jurídico, fica-se constatada a presença dos pressupostos legais para aplicabilidade da audiência de custódia como meio garantidor do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e instituto com condições de viabilizar a redução da população carcerária.

A apresentação do preso a partir das primeiras 24 horas após a prisão em flagrante delito previne a possibilidade da ocorrência de torturas mediante busca de confissões por parte dos órgãos policiais com práticas abusivas de interrogatórios que dar margem a levar inocentes ao encarceramento de forma injusta e, conseqüentemente, o instituto da audiência de custódia objetiva a inibição a execução de atos de tortura e a diminuição da população carcerária no Brasil.

Em evidência com efeitos positivos da aplicabilidade da audiência de custódia se observa os resultados favoráveis quanto ao número de prisões que resultaram medidas cautelares diversa da prisão, liberdade provisória ou revogação da prisão. Assim nos informa rede televisiva G1. Globo.com

Cerca de 8 mil pessoas presas em flagrante deixaram de entrar nos presídios em 2015, após passarem por audiências de custódia, informou o presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Ricardo LEWANDOWSKI., (G1.globo.com no ano de 2015. )

O Brasil tem a terceira maior população carcerária mundial contabilizando 726 mil presos, só perdendo para os Estados Unidos e China; deste quantitativo cerca 40% (quarenta por cento) são presos provisórios, ou seja, não possuem sentença transitada em julgado, mais de 50% desses presos são de jovens entre 18 e 29 anos e 64% são negros, segundo dados fornecidos pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) divulgado 08 de dezembro de 2017, em Brasília, pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), do Ministério da Justiça.

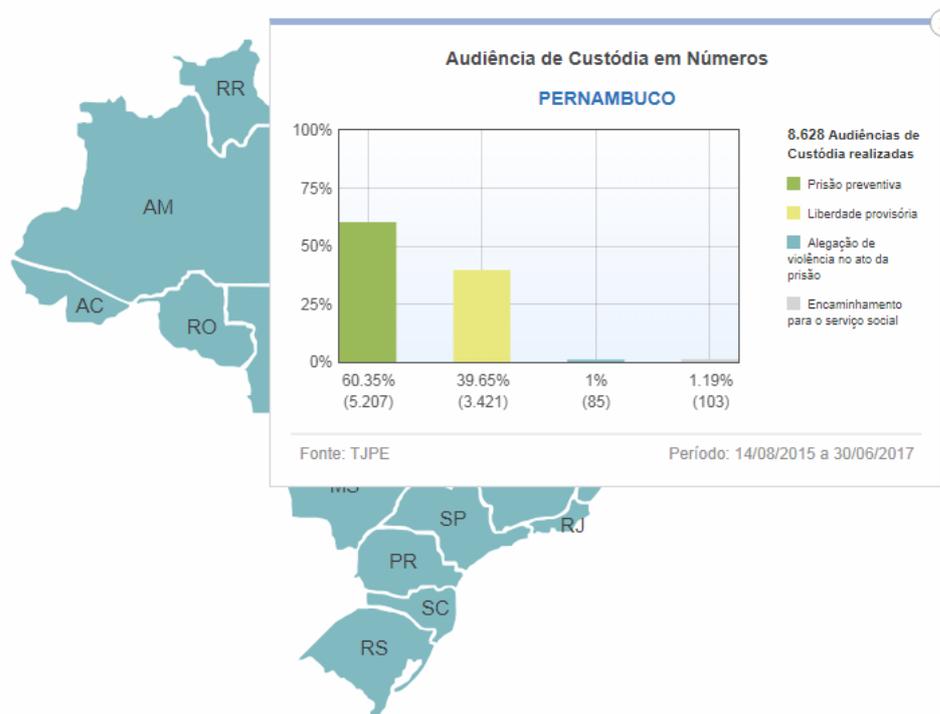
É passível a conclusão de que uma redução anual, em média, de 8 mil pessoas presas em flagrante é um dado consubstancial, são 8 mil pessoas que deixam de correr o risco de se profissionalizarem na escola da criminalidade que são as penitenciárias, são 8 mil pessoas que tem a oportunidade de se reintegrarem a sociedade, são 8 mil pessoas que podem se tornarem uma força de trabalho e não custo ao Estado, são 8 mil pessoas livres.

Dados estatísticos apresentados no Mapa de implantação de audiência de custódia no Brasil pelo Conselho Nacional de Justiça traz uma panorâmica de sua aplicabilidade no país e em cada Estado brasileiro no período entre 2015 a 2017.

Total no Brasil até junho/17:

- Total de audiências de custódia realizadas: **258.485**
- Casos que resultaram em liberdade: **115.497 (44,68%)**
- Casos que resultaram em prisão preventiva: **142.988 (55,32%)**
- Casos em que houve alegação de violência no ato da prisão: **12.665 (4,90%)**
- Casos em que houve encaminhamento social/assistencial: **27.669 (10,70%)**

Dados de audiências de custódia de Pernambuco

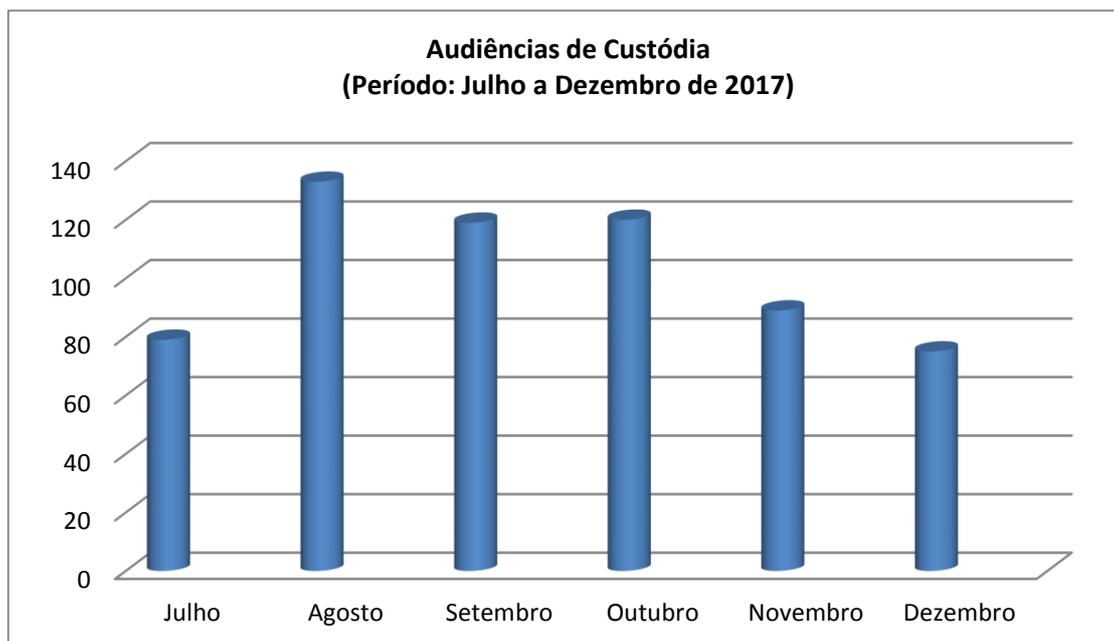


Fonte: Dados de audiências de custódia de Pernambuco: <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/mapa-da-implantacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil> acessado em 29/05/2018

A exemplo do Estado de Pernambuco, a partir dos dados apresentados, é possível observar que das 8.628 audiências de custódia realizadas no período entre 2015 a 2017, teve-se um grande índice de audiências que resultaram em liberdade provisória e encaminhamento para o serviço social respectivamente (3.421/39,65%...103/1,19%), confirmando a importância deste instituto jurídico para a não proliferação da população carcerária no Estado de Pernambuco e da possibilidade aplicação de medidas cautelares diversa da prisão.

O município de Caruaru por se localizar no agreste do Estado interligando as demais regiões e concentrar uma grande região de comércio, turismo, indústria, desenvolvimento imobiliário e negativamente é rota do tráfico de droga, portanto atrai a atenção de criminosos para a prática de ilícitos penais e por, na maioria das vezes, não lograrem êxito em suas investidas terminam por serem apreendidos e conduzidos a autoridade policial e conseqüentemente a apresentação em audiência de custódia.

### 1. Quadro de Audiência de Custódia na Comarca de Caruaru



Através de dados do campo empírico com a análise de audiências de custódia realizadas no período de julho à dezembro de 2017 é possível construir um quadro demonstrativo identificando o resultado alcançado com a aplicabilidade deste instituto jurídico na comarca de Caruaru.

No lapso temporal semestral conforme gráfico apresentado é possível observar uma variação nos números de audiências realizadas a cada mês o que se presume como um reflexo da quantidade de ocorrências registradas neste período considerando a atuação dos órgãos de segurança e aplicação do devido processo legal no que confere a justiça.

### 2. Dados de Audiência de Custódia na Comarca de Caruaru

Ano de 2017	Audiências realizadas	Resultaram em prisão preventiva	Resultaram em liberdade provisória	Alegação de violência no ato da prisão	Encaminhamento para assistência Social
Julho	79	49	30	04	01
Agosto	133	82	51	01	-
Setembro	119	76	43	03	-
Outubro	120	70	49	04	01
Novembro	89	47	39	-	-
Dezembro	75	49	26	05	01

Constata-se a partir dos dados levantados de audiências de custódia realizadas na Comarca de Caruaru segue em conformidade com os dados referente ao Estado de Pernambuco e de toda a Federação apresentando um significativo aumento em audiências que resultaram em liberdade provisória,

relaxamento da prisão ou cumprimento de medidas cautelares diversa da prisão.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

É concluso com fundamento em pesquisa realizada sobre o instituto da audiência de custódia e sua aplicabilidade observando Tratados e Convenções Internacionais, o Código de Processo Penal e leis relacionadas que visaram a instalação em todo território nacional de salas de audiências de custódia tendo em vista a ausência de uma legislação normativa específica que atenda os pressupostos legais para tal instituto processual o que trouxe fortes dúvidas e críticas referente a sua aplicabilidade.

Perpassando no seu contexto histórico por um longo período de atenção negligenciada por parte do governo brasileiro que só veio a atinar para a sua importância quando os índices de criminalidade dentro de unidades prisionais e em toda a sociedade atingiram o limite do insuportável.

O ser humano convive em uma sociedade, embora contemporânea, mas ainda enraizada com uma cultura de violência onde quem pratica algo que desabone a boa conduta social deve ser individualizado, desagregado, disjuntado, desligado, despegado, desprendido, destacado, isolado sem o menor preceito de garantia de direitos e de consciência para com o próximo independente da condição ou situação que esteja vivenciando.

Depreende-se de uma realidade de violência impregnada na sociedade onde a quem de direito deve manter a ordem social já não tem os devidos aparatos de segurança e controle devidos a fatores internos relacionados a criminalidade em geral (roubos, furtos, sequestros, tráfico de drogas, violência doméstica e etc.) que estão impregnadas no seio da sociedade e fatores externos a exemplo do avanço do tráfico de armas, drogas que invadem as fronteiras do Brasil; a desigualdade social com grandes concentrações de populações em condições de miserabilidade absoluta e, por outro lado, parcela mínima da população detém o poder financeiro do país. Então o que deve ser relacionado para a solução da criminalidade e violência fica em plano secundário.

No limiar da precariedade da segurança pública e de institutos que viabilizem a dignidade da pessoa humana a legislação brasileira é omissa por se fazer necessário buscar a validade jurídica da audiência de custódia em Tratados e Convenções Internacionais devido à insuficiência normativa vigente em assegurar juridicamente a aplicabilidade deste instituto processual de garantia de direitos no nosso ordenamento pátrio.

Os efeitos concernentes a aplicabilidade da audiência de custódia, mesmo diante da proliferação da violência e criminalidade que assola o país, são visíveis quando se toma como parâmetro dados estatísticos apresentados, por evidenciar que a apresentação da pessoa detida em flagrante delito a um juiz competente no prazo de 24 (vinte quatro) horas no intuito de analisar a legalidade, necessidade e utilidade da prisão cautelar tem eficácia jurídica por ser capaz de proporcionar a visão de que existe outras soluções além do encarceramento prisional a exemplo das medidas cautelares diversa da prisão e por ser uma atitude mais justa e humana objetivando proporcionar uma melhor análise na aplicação de medidas privativas de liberdade e conduzir a uma mudança no comportamento social e o efetivo controle judicial das prisões.

A atual conjuntura prisional carcerária do país é de superlotação, desumanização, impossibilidade de ressocialização, é uma instituição falida que não tem a menor condição de oferecer um cumprimento de pena adequado ao apenado. O referido instituto de audiência de custódia visa diminuir o inchaço do sistema prisional quando analisa a legalidade da prisão evitando que delitos de menor potencial ofensivo tenham como resultado a privação da liberdade com a prisão preventiva.

Por todo exposto em tela conclui-se que audiência de custódia por ser um instituto processual ainda recente no ordenamento jurídico brasileiro trouxe várias dúvidas quanto a sua legalidade e aplicabilidade refletindo em opiniões diversas e divergentes diante de uma realidade de criminalidade e impunidade que vive o país.

Por fim, percebe-se que o instituto de audiência de custódia é um passo para uma nova perspectiva de aplicação do “*jus puniendi*” pelo Estado-

Juiz buscando uma visão mais consciente dos problemas socioeconômicos e políticos e uma melhor proximidade entre a lei, a justiça e o cidadão.

## REFERÊNCIAS

**BARBOSA** et. al (2015, p. 01) **MESQUITA**, Ivonaldo da Silva e **PEREIRA**, 2015, p.347

**BILDER**, Richard B. **Uma visão geral do direito internacional dos direitos humanos**. 2. ed. Filadélfia: University of

**Código de Processo Penal, 2011**

**Conselho Nacional de Justiça (CNJ). 2015**

**Convenção Norte Americana de Direitos Humanos. 1969**

**Decreto-Lei nº 592, 1992**

**Decreto-Lei nº 678, 1992**

Et. al Barbosa 2015 **MESQUITA**, Ivonaldo da Silva e **PEREIRA** 2015

**FERRAJOLI**, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

**G1.globo.com no ano de 2015.**

**MAZZUOLI**, Valério de Oliveira 2008, p. 114

**MEDEIROS**. Gilberleide de Lima. **Audiência de custódia: do objetivo a que se destina à sua eficácia quando aplicada no plano concreto**. Potiguar, Universidade Potiguar – UnP, 2016

**MESQUITA**, Ivonaldo da Silva e **PEREIRA**, Natália Ila Veras, **A audiência de custódia como direito humano fundamental à luz das garantias constitucionais e internacionais**. Santa Catarina SC. 2015)

**NUCCI**, Guilherme. **Os mitos da audiência de custódia, 2015**

**Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos** – PIDCP, 1992

Pennsylvania Press, 1992.

**RAMOS**, André Carvalho, 2012, p. 196

**Resolução 213/2015 do CNJ**

**SENADO** Federal: PROJETO DE LEI DO SENADO nº 554, de 2011

**SILVA**, Luana Elaine de. Aplicabilidade de Audiência de Custódia como instrumento constitucional e garantista, 2017.